

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei nºs 5.000, de 2001, 5.627, de 2001, 5.856, de 2001, 5.830, de 2001, 1.675, de 2003, 5.182, de 2005, 5.599, de 2005, 5.750, de 2005, 6.748/06)

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Senado Federal, pretende alterar o art. 1211-A, da Lei nº 5.869/73, do Código de Processo Civil, com a finalidade de priorizar a tramitação de atos e diligências judiciais, aos portadores de doença grave ou que tenha mais de 60 (sessenta) anos.

Nos termos regimentais, foram apensados ao PL em referência os PL's a seguir mencionados, com os nomes dos respectivos autores e essência de suas disposições:

Nº PL	AUTOR	TEOR DOS PLs: Prioridade na tramitação de processos judiciais
5.000/01	Dep. Medeiros	De idosos, portador ou que tenha dependente acometido de neoplasia maligna, doença terminal, HIV e trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional.
5.627/01	Dep. Odelmo Leão	De interesse de idosos e portadores de

		deficiência física ou mental.
5.856/01	Dep. Edinho Bez	Em que haja interveniência de idosos, deficientes físicos ou mentais, doentes em fase terminal.
5.380/01	Dep. Airton Dipp	Para portadores de deficiência ou necessidades especiais em virtude de doença grave ou incapacitante.
1.675/2003	Dep. Carlos Souza	Para cobrança de salários e outros por pessoas que tenham mais de sessenta anos na Justiça do Trabalho – alterar a CLT.
5.182/2005	Dep. Celso Russomano	Para pessoas idosas ou que portem ou tenham dependentes portadores de doença terminal ou neoplasia maligna, trabalhador aposentado por acidente de trabalho ou doença profissional, ou, ainda, pessoa com deficiência.
5.599/2005	Dep. Antonio Carlos Biscaia	Para procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente portadores de deficiência ou idosos.
5.750/2005	Dep. Rose de Freitas	Para idosos ou que sofram doenças ou lesões graves, causadas e por acidentes.
6.748/2006	Dep. Manato	Para idosos ou aposentados por invalidez.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade, os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre o tema.

O PL 6.415, de 2005, no mérito, tem apoio no art. 230 da Constituição Federal, que garante proteção aos idosos, e, quanto à iniciativa, está alicerçado nos arts. 22, inc. I, e 48, da mesma Carta, que, respectivamente, estabelecem a competência e o rol de atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (Direito Processual Civil). Além disso, apresenta-se consentâneo com os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traça a disciplina para a elaboração de normas.

O PL 1.675/03 está maculado por vício, eis que afronta o teor do artigo 7º da Lei Complementar 95/98 por versar sobre mais de um objeto: tem por finalidade tanto alterar artigos do Código de Processo Civil

como da Consolidação das Leis Trabalhistas. Em outras palavras, a referida proposição não deve prosperar porquanto dispõe de questões relativas ao Processo Civil e ao Processo Trabalhista a um só tempo.

Ademais, o PL 5.000/01 peca, em sua técnica legislativa, visto que, ao invés de alterar o Código de Processo Civil – Lei 5.869/73 – diretamente, introduz modificações na lei 10.173/01, que havia, anteriormente, introduzido inovações no Código de Processo Civil.

Os PLs 5.380/01 e 5.182/05, devem ser retificados a fim de colocar suas disposições, que constam das leis extravagantes no CPC, que é o sítio próprio para tratar da matéria.

Os Projetos nº 5.627, de 2001, 5.856, de 2001 e 5.599, de 2005 incluem, entre os beneficiados, os portadores de deficiência física e mental, doente terminal, conferindo ao interessado a necessidade de fazer prova de sua condição de enfermo.

Igualmente o Projeto de Lei nº 5.380/01, estende as vantagens de tramitação processual prioritária às pessoas deficientes ou que tiverem necessidades especiais em virtude de doenças graves ou incapacitantes.

Os Projetos nº 5000/01, 5.627/01, 5.856/01, 5.599/05 e 5.182/05, contêm algumas alterações que não nos parecem adequadas devido ao fato de contemplar, para gozo do benefício processual de que cogitamos, relações casuísticas, não merecem, então nosso apoio.

A proposta 5.750, de 2005 estende a prioridade ou preferência nos procedimentos judiciais para pessoas com mais de sessenta e cinco anos, acometidas de lesões graves causadas por acidentes de trânsito ou que sofrerem de doenças graves. O PL introduz disposição já existente no art. 1.211-A do CPC, introduzindo, também relação casuística, que pode ocasionar a distorção mencionada linhas atrás.

Por derradeiro, a mesma imperfeição acomete o PL 6.748/2005, que objetiva dar o tratamento processual mais benevolente a pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou aposentada por

invalidez, modificando a redação dos arts. 1.211-A, 1.211-B, 1.212-C, do Código de Processo Civil.

Os projetos em apreciação procuram conferir maior celeridade aos processos em que figurem como parte ou interveniente pessoas que em razão de suas condições físicas ou mentais, não podem esperar pelo tempo usual que o judiciário leva para solucionar as controvérsias.

Na verdade, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber :

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

É sabido que essa é uma solução paliativa. Na verdade, melhor seria a realização de reformas estruturais em nosso sistema processual de modo a possibilitar que o Estado preste a tutela jurisdicional em curto espaço de tempo. Todavia, enquanto tais reformas não acontecem, medidas como essa, que aceleram a prestação jurisdicional para aqueles que têm necessidades mais prementes, são de bom alvitre.

Em observância ao disposto no inc. I, alínea “a” do art. 151 e 143 do Regimento Interno desta Casa, na hipótese de tramitação em conjunto, terá precedência a proposição oriunda do Senado sobre as da Câmara. Portanto, torna-se necessário a aprovação do PL 6.415, de 2005, para que a Sociedade e o Estado concedam ao enfermo grave a prioridade de que necessita para alcançar o resultado nos processos de seu interesse, bem como adequar o Código de Processo Civil aos ditames do Estatuto do Idoso, cujo art. 1º fixa em sessenta anos a idade a partir da qual as pessoas se tornam credoras de especial proteção do Estado.

Se não for concedida prioridade processual aos idosos e enfermos, esses não viverão para alcançar o resultado de suas pretensões, cabendo consignar a lição de Ruy Barbosa: **“nada há de mais desigual que tratar igualmente os desiguais”**.

Em virtude das considerações apresentadas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do PL nº 6.415/05, e por consequência pela rejeição dos PLs. nº 5.000, 5.182 e 5.380/01, 1.675/03, 5.750 e 6.748/05, e pela prejudicialidade dos PLs. nº 5.627, 5.856/01 e 5.599/05.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
Relator